ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.004142/2003-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10314.004142/2003-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-002.539 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de novembro de 2014
Matéria	IPI - REVISÃO ADUANEIRA - MULTA (ART. 365 RIPI/82; ART. 463 RIPI/98).
Recorrente	ALL DEPOT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTÇÃO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 28/08/1997 a 17/11/1998

REVISÃO ADUANEIRA - VALOR ADUANEIRO DECLARADO EM DTA E DI - ERRO DE FATO OU OMISSÃO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA.

Admite-se a revisão aduaneira, para a aferição da exatidão das informações discrepantes prestadas pelo importador na DTA e DI, bem como da regularidade do pagamento dos impostos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional (art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.471/88), da qual pode resultar na revisão de ofício dos auto-lançamentos, em razão de comprovada omissão ou erro eventualmente cometidos nas declarações, quanto a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (arts. 147, § 2º e 149 incs. IV e V do CTN), desde que a revisão se dê dentro do prazo decadencial de cinco anos contado da data do registro da DI (arts. 150, § 4º do CTN; arts. 138, § único e art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.471/88), até a data da ciência ao interessado da exigência do crédito tributário apurado, quando se considera concluída a revisão aduaneira.

REVISÃO ADUANEIRA - IMPORTAÇÃO - PRODUTO ENTREGUE A CONSUMO IMPORTADO IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE - ÔNUS DA PROVA - MULTA - ART. 83 DA LEI Nº 4502/64; ART. 463, I DO RIPI/98.

A acusação de fraude documental e subfaturamento na importação não pode ser presumida, mas ao revés, deve ser cabalmente comprovada e fundamentada por critérios objetivos, perfeitamente demonstráveis pela Administração Aduaneira, detentora do poder de polícia, não bastando meros indícios, seja para descaracterizar o valor aduaneiro declarado pelo importador, seja para comprovar que o produto tenha sido introduzido irregular, clandestina ou fraudulentamente no País. Ante a ausência de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

elementos probantes suficientes para sustentar a acusação de fraude documental e subfaturamento, cujo ônus incumbia à Administração Aduaneira (art. 333 do CPC), conclui-se pela improcedência do lançamento da multa excogitada, aplicada na ausência dos pressupostos legais constitutivos de seu fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Maria Aparecida Martins de Paula, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1136/1160) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 6.545 de 17/11/04 constante de fls. 1102/1110 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar procedente" o lançamento" original de Multa consubstanciado no **Auto de Infração** (fls. 01/14 - MPF nº 0815500/16144/00) no **valor total de R$ 4.623.492,91**, originalmente lavrado em 06/12/00 e **impugnado em 18/01/01**, através do qual, em ato de Revisão Aduaneira (art. 54 Decreto-lei nº 37/66; art. 455 RA/85), acusou o ora Recorrente de ter entregue a consumo produtos de procedência estrangeira, irregularmente introduzidos no pais conforme descrito no Relatório fiscal anexo, no **período de 28/08/97 a 17/11/98**, razão pela qual se lhe aplicou a multa de 100% do valor das mercadorias capitulada no art. 365, inc. I do RIPI/82 e art. 463, inc. I do RIPI/98.

Consoante esclarece a r. decisão recorria (fls. 1102/1110) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP:

*"1. Consiste o **presente na reconstituição do processo de n° 10314.005351/00-46**, que **se extraviou quando deveria retomar***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

***de diligência solicitada pela DRJ/SPO**, a qual, na ocasião, era o órgão julgador competente.*

*2. Segundo consta às fls. 22/23, **a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo teria apurado, em auditoria de trânsito aduaneiro, uma grande discrepância entre os preços declarados para fins de trânsito aduaneiro e aqueles utilizados no despacho para consumo**. Considerando que isto seria **uma forte evidência de fraude documental e subfaturamento**, este relatório foi encaminhado à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo para as providências cabíveis.*

*3. A fiscalização da supracitada Inspetoria, confrontando a documentação apresentada na ocasião da solicitação do Regime de Trânsito Aduaneiro (BLs e Faturas) com as faturas apresentadas quando do registro das respectivas Declarações de Importação, **teria constatado divergências com relação â mercadorias e valores, conforme consta na Informação de fls. 34/35** do processo n° 10314.000976/2003-53 (Representação Fiscal para Fins Penais) juntado ao final do primeiro volume.*

*4. Assim, **foi lavrado o Auto de Infração em questão responsabilizando o contribuinte em epígrafe por ter dado a consumo mercadorias entradas no país, manifestadas e relacionadas na documentação apresentada quando da solicitação do Regime de Trânsito Aduaneiro** (DTAs relacionadas à fl. 02, conhecimento de embarque e faturas), **sem tê-las registrado na competente Declaração de Importação, configurando, desta maneira, o ingresso irregular de produto de procedência estrangeira no País e acarretando a aplicação da penalidade prevista no artigo 365 do RIPI/82, mantida no artigo 463 do RIPI/98**.*

5. De acordo com as cópias juntadas pela defesa às fls. 1073/1075, aparentemente o contribuinte teria alegado na impugnação apresentada no processo n° 10314.005351/00-46, que para cada Declaração de Trânsito Aduaneiro existiria uma correspondente e regular Declaração de Importação, conseqüentemente, a DRJ/SPO teria baixado o processo em diligência para que se verificasse a regularidade de tais operação dos documentos apresentados.

*6. Embora as supracitadas cópias indiquem que tal diligência teria sido realizada, o **presente processo reconstituiu aquele que extraviado** apenas até o momento da lavratura o Auto de Infração cientificando-se o contribuinte em 26/04/2004, com a reabertura do prazo de trinta dias para impugnação.*

7. Esta foi tempestivamente apresentada, em 24/05/2004 às fls. 476/485, acompanhada dos documentos de fls. 486/1083, alegando, em síntese, que:

7.1 Todas as mercadorias que ingressaram no território nacional estão acobertadas pelos respectivos reconhecimentos de embarque e foram legalmente desembaraçadas com os correspondentes registros das declarações de importação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7.2 Houve cerceamento do direito de defesa em decorrência da forma como o Auto de Infração foi lavrado, vez que o mérito descrito que alicerçou o lançamento e gerou os valores devidos em verdade não existiu somado ao fato de que o campo designado para a descrição do fato gerador a fiscalização indica datas não identificando a forma nem tampouco o documento originário.

7.3 Considerando o disposto no artigo 455, c/c os artigos 86 e 87 do RA, o lançamento originário de importações deveria ter como base de cálculo os valores contidos nas declarações de importação e não, de forma inominada e ilegal, a partir de elementos contidos em DTAs e Torna Guias. Além disso, o fato gerador do IPI somente surge após o desembaraço da mercadoria, sendo que o artigo 46 do CTIV não autoriza a mudança deste critério.

7.4 Existindo para cada DTA uma Dl correspondente, não ocorreria nexo causal no que refere ao mérito da autuação, entendimento este confirmado pela jurisprudência que cita, sendo que a fiscalização teria realizado um verdadeiro "pente fino" nas suas importações, conforme despachos de fls. 184/195, nada constando contra a sua idoneidade fiscal.

8. Encerrou requerendo que o auto de infração seja julgado insubsistente.

9. Esta DRJ decidiu converter o presente processo em diligência, conforme a Resolução de fls. 1088/1090, para que o processo fosse saneado nos seguintes termos:

De fato, o exame dos autos revela que faltou, ao se reconstituir o processo extraviado, juntar os demonstrativos que explicitavam a origem dos valores constantes no Demonstrativo de Apuração de fls. 05/08, o que implica na necessidade do devido saneamento.

Consequentemente, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência para que sejam juntadas pela IRF/SP as seguints, planilhas:

1 - Quadro comparativo entre as DTAs (BLs e Faturas) relacionadas à fl. 02 e as respectivas Dls (Adições), conforme listado à fl. 1073, que aponte quais são as diferenças existentes (discriminando quantidade, qualidade e valor) e explicite quais os produtos que teriam entrado irregularmente no país.

2 - Partindo do quadro anterior, elaborar o demonstrativo de apuração dos valores que compõe a multa aplicada, indicando a origem dos mesmos, bem como os índices utilizados na conversão da moeda estrangeira para a nacional.

10. Para que tal providência fosse possível, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os Conhecimentos de Embarque (AWB), DTAs e Faturas das DIs, relacionadas à fl. 1091. Entretanto, o representante da impugnante respondeu que toda esta documentação foi destruída ao seu tempo, de acordo com a legislação vigente, ou seja, depois de transcorridos 05 (cinco) anos da data do registro das declarações de importação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *11. Diante disso, a fiscalização produziu o relatório de fls. 1093/1095, apresentando uma amostragem relacionada algumas DTAs e Dls e demonstrando as diferenças entre os preços declarados para fins de trânsito aduaneiro e aqueles utilizados no despacho para consumo.*
>
> *12. A impugnante requereu, em 24/09/2004, cópias do processo para apresentar sua manifestação, as quais foram disponibilizadas em 30/09/2004, porém, transcorridos mais de trinta dias, nada mais acrescentou aos autos até apresente data."*

CÓPIA

Da mesma forma, reconhecendo expressamente que a reiteração impugnação (fls. 476/485) atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 1102/1110 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, houve por bem "julgar procedente" o lançamento" original de Multa aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 28/08/1997 a 17/11/1998*
>
> *Ementa: PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS.*
>
> *Todos os meios de prova legais e moralmente legítimos são hábeis a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação, notadamente as provas indiretas (indícios) que se revelam copiosas e convergentes.*
>
> *MULTA DO ART. 463-1 DO RIPI/98.*
>
> *Provado, indiretamente, que a empresa deu ingresso irregular de produto de procedência estrangeira no País, fica caracterizado o ilícito que acarreta a aplicação da penalidade prevista no artigo 463-1 do RIPI/98.*
>
> *Lançamento Procedente"*

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 1136/1160) oportunamente apresentadas, o ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve repisando os argumentos sintetizados na r. decisão recorrida.

Às fls. 1260/1265 a SECAT da DRF de São Paulo - SP prestou informações a respeito da impossibilidade da pretensão da Recorrente de exigir da Receita Federal a apresentação dos documentos originais em face de suposta de ilegibilidade dos documentos juntados ao processo reconstituído, cujo teor é o seguinte:

> *"9. Quanto aos documentos constantes do processo reconstituído, temos que não procedem as argumentações do autor que afirma tratar-se de coisas estranhas ao fato e de que constituem cópias das cópias totalmente rasurados e ilegíveis e que as DTAs e invoices não correspondem à numeração e nem tampouco aos valores constantes nas DIs*
>
> *10. A Receita Federal ao reconstituir tomou todas as precauções necessárias para que o processo reconstituído não fosse desvirtuado do seu original. Inicialmente, temos a esclarecer que uma grande parte dos DTAs e seus documentos anexos (*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conhecimentos de transporte, invoices) foram copiadas diretamente do processo administrativo n.° 10814.001249/99-52, consoante constam às fls. 21 a 195 do processo reconstituído 10314.004142/2003-17, exatamente como foi feito quando da elaboração do processo original de n.° 10314.005351/00-46.

11. Esclareça-se que o processo n.° 10314.001249/99-52 constitui o relatório de auditoria de trânsito através do qual a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - AISP procedeu ao levantamento das importações efetuadas pela empresa, confrontando as concessões de trânsito aduaneiro concedidos por aquela alfândega, com os correspondentes despachos de importação para consumo (Declarações de Importação que ficam registradas no SISCOMEX IMPORTAÇÃO da Receita Federal, as quais são fáceis de serem recuperadas em qualquer local e hora pelo auditor fiscal).

11. Os auditores da AISP observaram que comparando os valores FOB constantes das invoices (faturas) anexas às DTAs provenientes da AISP com os valores FOB constantes das DIs correspondentes e desembaraçadas através da Inspetoria da Receita Federal em S.Paulo, havia enorme divergência, que para 17 Dls analisadas somavam um valor total de mais de 1,3 milhões de dólares dos EUA. (fls. 1 do PAF 10314.001349/99-52 ou fls..22 do PAF reconstituído n.° 10314.004142/2003-17). Enquanto nas faturas originais que acompanhavam as DTAs os valores somavam US$ 1.384.193,63, nas DIs a soma dos valores FOBs era de US$ 66.479,46 comprovando, de plano, que houve internação de mercadorias no valor equivalente à diferença sem que fossem declaradas nas DIs.

12. Ainda, nesse processo de auditoria, os auditores da AISP analisaram trânsitos provenientes da Alfândega de Viracopos e concluíram que nos 64 DIs desembaraçados, os valores FOB constantes das faturas anexas às DTAs eram, no total, de US$ 5.188.366,00, enquanto os valores FOB constantes das DIs eram de apenas US$ 269.119,16, importando, assim, o autor de forma irregular US$ 4.919.246,84 de mercadorias! Naturalmente, os valores das invoices foram obtidas diretamente da Alfândega de Viracopos. (fls. 2 do PAF 10814.001248/99-52 e fls. 28 do PAF 10314.004142/2003-17.

13. Voltando à questão da documentação, temos que no que tange às DTAs e seus anexos (conhecimento, fatura) provenientes da Alfândega de Viracopos, a Inspetoria em S.Paulo encaminhou este processo àquela unidade no intuito de que fossem juntadas respectivas cópias, contudo a Alfândega de Viracopos não logrou êxito em atender ao pedido. Nessa ocasião, foram juntados, por lapso, alguns documentos não concernentes ao caso em foco, o que gerou a reclamação exagerada do autor, mas o fato em nada invalida o auto de infração que se acha devidamente instruído. Na realidade, trata-se de 11 cópias de faturas constantes das fls. 211, 216, 221, 226, 230, 241, 246, 251 e 258 deste PAF (n.° 10314.004142/2003-17), as quais de fato não se referem ao presente caso.

14. Destarte, a empresa POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ n.° 67.890.426/0001-39 foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

intimada a apresentar cópia autenticada das DTAs provenientes da Alfândega de Viracopos, bem como das respectivas faturas, conhecimentos aéreos e demais documentos que as instruírem (fls. 273 do PAF 10314.004142/2003-17). Isto, pelo fato de tratar-se de empresa transportadora que efetuou todos os trânsitos envolvidos no caso presente da Alfândega de Viracopos para as estações aduaneiras da Inspetoria da Receita Federal em S. Paulo.

15. Atendendo a intimação, a transportadora apresentou a documentação de fls. 278 a 462, sendo grande parte documentos completos (DTA+fatura+conhecimento de transporte+demais documentos) e faltando documentos referentes somente a algumas DTAs. Disso se infere que praticamente todo o processo foi reconstituído de forma regular não merecendo crítica a não ser referente a uma pequena parte de documentos.

16. No intuito de resolver problema referente a documentos faltantes bem como para dirimir algumas dúvidas que pudessem surgir com relação aos demais documentos (ilegibilidade, por exemplo), esta Inspetoria houve por bem intimar o autor a apresentar toda a documentação relacionada às DIs elencadas a fls. 1091 deste processo (10314.004142/2003-17). A empresa, não obstante, ter apresentado, na sua impugnação de 24/05/2004, todas as DIs de fls. 494 a 1072 (processo 10314.004142/2003-17), quando da intimação (13/08/2004) deixou de apresentar14. Destarte, a empresa POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ n.° 67.890.426/0001-39 foi intimada a apresentar cópia autenticada das DTAs provenientes da Alfândega de Viracopos, bem como das respectivas faturas, conhecimentos aéreos e demais documentos que as instruírem (fls. 273 do PAF 10314.004142/2003-17). Isto, pelo fato de tratar-se de empresa transportadora que efetuou todos os trânsitos envolvidos no caso presente da Alfândega de Viracopos para as estações aduaneiras da Inspetoria da Receita Federal em S. Paulo.

15. Atendendo a intimação, a transportadora apresentou a documentação de fls. 278 a 462, sendo grande parte documentos completos (DTA+fatura+conhecimento de transporte+demais documentos) e faltando documentos referentes somente a algumas DTAs. Disso se infere que praticamente todo o processo foi reconstituído de forma regular não merecendo crítica a não ser referente a uma pequena parte de documentos.

16. No intuito de resolver problema referente a documentos faltantes bem como para dirimir algumas dúvidas que pudessem surgir com relação aos demais documentos (ilegibilidade, por exemplo), esta Inspetoria houve por bem intimar o autor a apresentar toda a documentação relacionada às DIs elencadas a fls. 1091 deste processo (10314.004142/2003-17). A empresa, não obstante, ter apresentado, na sua impugnação de 24/05/2004, todas as DIs de fls. 494 a 1072 (processo 10314.004142/2003-17), quando da intimação (13/08/2004) deixou de apresentar qualquer que fosse documento alegando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que passado 5 anos do registro das DIs, os documentos foram destruídos.

17. A alegação acima é, no mínimo, curioso, se não suspeito, pois que na impugnação que ocorreu em maio de 2004, portanto, mais de 5 anos dos registros das DIs (estas foram desembaraçadas nos anos 1997 e 1998), a empresa apresentou tais DIs não obstante a alegação posterior de destruição de documentos. E quanto às faturas e outros documentos os mesmos teriam sido destruídos. (As faturas, se tivesse, tanto aquelas anexas às DTAs quanto às DIs não poderiam ser apresentadas pois seriam confissão direta de falcatrua. Por certo as faturas que acompanharam as DTAs teriam valores absurdamente maiores que os das que acompanharam as DIs, por certo "fabricadas" para estarem de acordo com valores FOB constantes das DLs).

18. Na realidade, tal argumentação não procede, tampouco a justificativa de decadência ou prescrição não socorre o autor, pois que, de acordo com art. 195 do Código Tributário Nacional a empresa deveria conservar toda a documentação referente ao auto de infração enquanto este não fosse extinto:

"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes,industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes de operações a que se refiram.

19. Em conclusão, podemos dizer que:

a) quanto aos documentos que constituem cópias das cópias autenticadas do processo administrativo n.° 10814.001249/99-52, não há o que discutir.

A uma, porque assim foi elaborado o processo que foi extraviado. A duas, porque sendo cópias de cópias autenticadas valem tanto quanto o original;

b) quanto aos demais documentos, a grande maioria foi apresentada pela transportadora POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, faltando apenas uma pequena parte que, intimado, o autor não quis apresentar. Primeiro, há a considerar que, mesmo antes do desaparecimento do processo original, tais documentos já haviam sido analisados pelos auditores da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo — AISP (fls. 23 deste PAF n.° 10314.004142/2003-17) sendo que a auditoria já havia mais do que evidenciado o fantástico golpe aplicado pelo autor. O auto de infração apenas formalizou a irregularidade já constatada; Segundo, se a empresa questiona a documentação apresentada pela Transportadora, cabe a ela provar a inidoneidade da mesma, pois que, as DTAs por ela apresentadas constam da lista já elaboradas pela Alfândega do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aeroporto Internacional de S.Paulo a fls. 6 a 10 do PAF 10814.001249/99-52 ou fls. 27 a 31 deste processo (PAF 10314.004142/2003-17), portanto tais DTAs já haviam sido objeto de análises antes da lavratura do auto original que gerou o processo extraviado 10314.005351/00-46, cabendo, aqui, a presunção de legitimidade da documentação apresentada até que haja prova em contrário. E para provar eventual inidoneidade, bastaria que o autor apresentasse as vias que deveria conservar, mas que diz não tê-lo feito por motivo decadencial de 5 anos, argumento que, já vimos, não procede, conforme art. 195 do CTN.

20. Quanto a ilegibilidade de documentos, também enfaticamente citada pelo autor, temos a considerar que constituem apenas alguns e além disso trata-se daqueles que não prejudicam o entendimento da infração. Seria grave se por exemplo fosse ilegível uma fatura, pois daí foram extraídos os valores FOB. Para exemplificar, podemos citar, por ex., os documentos de fls. 46, 104, 159, deste processo (PAF 10314.004142/2003-17) que se trata de cópias de dados constantes do SISCOMEX relativos a MANTRA IMPORTAÇÃO. No mais, não vemos onde o autor possa ver dificuldade em ler alguma coisa. O autor quer fazer de algumas pequenas falhas, sem importância, um verdadeiro escarcéu na tentativa de anular o auto de infração.

21. Também, no que diz respeito a falta de base legal, alíquota, etc na lavratura do auto, temos a esclarecer que o presente auto não é de cobrança de tributos, mas sim de aplicação de multa, e por conseguinte não há alíquota, nem base legal de tributo a ser considerado. No caso, as mercadorias referentes a diferença entre os valores FOB constantes das faturas e os valores FOB constantes das DIs foram desembaraçadas sem DI e, portanto de forma irregular. Por outro lado, a empresa ou já consumiu ou deu a consumo de terceiros (vendeu a terceiros) tais mercadorias. Assim, cabe perfeitamente a aplicação da multa prevista no art. 365 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.° 87.981/82 ou no art. 463, I do mesmo regulamento aprovado pelo Decreto 2.637/98. A razão de constar essas duas bases legais é porque a infração ocorreu nos anos 97 e 98 abrangendo ambos decretos.

22. Com efeito, transcrevemos ipsis litteris os artigos acima citados:

"Art. 365. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente: (Lei n.° 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei n.°400/68, art. 1.°, alt. 2.°):

1 - os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso;

(...) "

Obs: a redação no art. 463 do Decreto n.° 2.637/98 é idêntica à acima transcrita.

23. Assim, no auto apenas se fez referência a data do registro da DTA, pois que o sistema eletrônico de lavratura de auto requer tal dado para fins de cômputo do auto, e à sua direita, o valor FOB constante da DTA, naturalmente convertido de dólar para reais a taxa de câmbio da data do registro da DTA. Essa explicação é dada a fls. 1093/1095 deste processo (10414.004142/2003-17).

24. Baseado na explicação dada pela fiscalização, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a fls. 1102/1110, julgou o lançamento procedente, constando na ementa:

"PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS. Todos os meios de prova legais e moralmente legítimos são hábeis a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação, notadamente as provas indiretas (indícios) que se revelam copiosas e convergentes."

25. Isto posto, temos que não cabe a pretensão de exigir da Receita Federal a apresentação dos documentos originais a pretexto de ilegibilidade e outros motivos, pois que o auto de infração está mais do que bem instruído, cabendo ao autor apresentar a prova da eventual inidoneidade dos documentos acostados ao auto de infração.

Com estas informações, encaminhamos o presente processo à PFN para subsidiar as informações a serem prestadas à Justiça Federal nos autos da Ação Cautelar n.° 2005.61.00.013267-5."

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 03/05/11, através da Resolução nº 3402-000.207 (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) a C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, acolhendo proposta do ínclito Relator (Cons. Júlio César Alves Ramos), por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"Segundo mencionado no relatório da decisão recorrida, a diligência requerida pela DRJ não "pôde" ser cumprida porque os documentos necessários não puderam mais ser obtidos.

Entendo que não se pode aceitar tal alegação. É que tais documentos, supostamente, já se encontram nos autos. Com efeito, o anexo III do memorando elaborado na AISP traz cópias dos conhecimentos de transporte mencionados nas DTA e das invoices a ele supostamente vinculadas.

Com essas informações, basta à autoridade fiscal confrontá-los com os dados das DI, nos sistemas internos de controle da SRF, de forma a:

1) dar certeza de que a invoice indicada no trabalho da AISP é mesmo aquela que instruiu a DI correspondente;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2) apontar qual a mercadoria constante dessa invoice que não consta na DI respectiva;

3) sobre o valor da mercadoria não registrada, apurar o valor da multa aqui lançada que será aquele a ela atribuída na invoice.

Para arrematar consigno que até mesmo as informações dos controles internos da SRF já estão nos autos, trazidos que foram pela própria empresa em anexo a sua impugnação (fls. 494 em diante).

Voto, assim, pela conversão do julgamento do processo em diligência na forma já determinada pela DRJ e acima reiterada."

No cumprimento da diligência determinada, em 30/08/11 a d. Fiscalização da SAORT da DRF de São Paulo prestou as informações de fls. 1358/1359, nos seguintes termos:

"Atendendo ao despacho de fls.1354v, tenho a informar o seguinte:

1) Com relação a ***Invoice, que instruiu o trabalho da AISP, não é a mesma que instruiu a DI****, a única semelhança é o número da mesma, pois os* ***valores são divergentes****, como poderemos constatar, tendo como* ***exemplo****, a* ***DI 98/0064828-3****, registrada em 22/01/1998, com* ***conhecimento de embarque MAWB 34301473360****, de 19101/1998,* ***DTA 98/001606-8*** *e* ***Fatura Comercial (Invoice) 33/98****, cujo VMLE (Valor mercadorias no local de embarque) é de* ***US$ 4.970,00*** *(Quatro mil novecentos e setenta dólares dos Estados Unidos), fls. 516 a 524, do volume III/IV, enquanto que na* ***fatura (Invoice) original, que instruiu a DTA 98/0016088, registrada em 20/01/1998****, de número 33/98, emitida em 16/01/1998, o* ***valor das mercadorias é de US$ 20.344,95*** *(vinte trezentos e quarenta e quatro dólares e noventa e cinco centavos dos Estados Unidos), e que apresenta, no seu final, os* ***07(sete) itens constantes da referida DI*** *acima, cujos valores somam* ***US$ 774,10*** *(setecentos e setenta e quatro dólares e dez centavos Estados Unidos), diferentes, tanto do valor indicado na DI, como na fatura original (Invoice), fls 130/140 do volume 1/IV, e mais ainda,* ***como a Dl foi parametrizada para o CANAL VERDE, não havendo, portanto, a conferencia física das mercadorias, não temos certeza alguma, que de fato as mercadorias discriminadas na DI foram mesmas desembaraçadas****.*

2) Tomando como base a mesma ***DI 98/0064828-3****, registrada em 22/01/1998,* ***podemos constatar que o restante das mercadorias, discriminadas na Fatura(Invoice) original, 33/98, emitida em 16/01/1998, foi omitido na referida DI****, cujo* ***valor total é US$ 20.344,95*** *(vinte mil trezentos e quarenta e quatro dólares noventa e cinco centavos dos Estados Unidos), sendo* ***na DI informado o valor de US$ 4.970,00*** *(quatro mil novecentos e setenta dólares dos Estados Unidos),* ***com diferença de US$ 15.374,95*** *(Quinze mil trezentos e setenta e quatro dólares e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

noventa e cinco centavos Estados Unidos), ***valor este, correspondentes as mercadorias desembaraçadas sem respectiva DI****, e em consequência* ***sem o pagamento dos impostos devidos, configurando****, dessa maneira,* ***infração capitulada no artigo 463 do RIP1****, base legal, com a qual foi lavrado o competente Auto de Infração.*

3) Como ficou demonstrado com as informações acima, creio que ***não há o que se falar sobre mercadorias que constam ou que não constam das DIs, elencadas no Auto de Infração****, por se tratarem, a meu ver, e que ficou bem comprovado, que* ***o intuito do contribuinte, foi realmente ludibriar a fiscalização, para proceder o desembaraço das mercadorias sem o devido pagamento dos tributos****.*

4) Sobre o ***valor das mercadorias não registradas, tomamos como base, o valor total das faturas****, haja vista, que,* ***como todas as DIs registradas foram parametrizadas para CANAL VERDE****, e durante o período para a impugnação ao Auto de Infração, foi solicitado, ao contribuinte, que o mesmo apresentasse os documentos correspondentes aos registros de todas as Dls, que fizeram parte do processo, o que* ***o mesmo não atendeu a solicitação, informando que a documentação, dado o período de 5(cinco) anos, conforme consta da Lei, foi toda ela destruída, impossibilitando, dessa forma, qualquer comparação entre o declarado e o não declarado****, e, enfatizando, convém* ***ressaltar que não há nenhum indicio de que as mercadorias desembaraçadas foram as mesmas declaradas nas respectivas Dls****.*

Isto posto, e não tendo nada mais a considerar, proponho pelo encaminhamento do presente processo, constando de 4(quatro) volumes, numerados de fls. 01 a fls. 1.359, a 4ª Câmara /2ª Turma Ordinária do CARF."

Regularmente intimada das conclusões da diligência, a Recorrente manifestou-se através de petição de fls. 1371/1374, reiterando a insubsistência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (fls. 48/63) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece ser provido, para reformar a r. decisão recorrida.

Inicialmente, ressalte-se que mesmo após o desembaraço aduaneiro, legalmente *admite-se* a *revisão aduaneira*, para a aferição "da *exatidão das informações* prestadas pelo importador" na Declaração de Importação" e da "*regularidade do pagamento* dos impostos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional" (cf. art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.471/88), da qual pode resultar na *revisão de ofício dos auto-lançamentos*, em razão de comprovada *falsidade*, *erro* ou *omissão eventualmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cometidos na DI, quanto a *elemento definido* na legislação tributária como sendo de *declaração obrigatória* (arts. 147, § 2º e 149 incs. IV e V do CTN), desde que a referida revisão se dê dentro do *prazo decadencial* de *cinco anos* contado da *data do registro* da DI (arts. 150, § 4º do CTN; arts. 138, § único e art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.471/88), até a *data da ciência* ao interessado da exigência do crédito tributário apurado, quando se considera concluída a revisão aduaneira.

Portanto, desde logo verifica-se que a par de se encontrar *expressamente autorizada* pela legislação de regência (arts. 147, § 2º e 149 incs. IV e V do CTN; art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.471/88), no caso a revisão aduaneira foi comprovadamente efetivada dentro do prazo decadencial (arts. 150, § 4º do CTN; arts. 138, § único e art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.471/88), eis que o Auto de Infração (fls. 01/14 - MPF nº 0815500/16144/00) abrangendo operações ocorridas no período de 28/08/97 a 17/11/98, foi originalmente lavrado em 06/12/00 e oportunamente impugnado em 18/01/01, quando foi *suspensa a exigibilidade do crédito* (art. 151, inc. III do CTN) correspondente à multa aplicada *até a presente data*.

No mérito, desde logo anoto que, tratando-se de aplicação de penalidade, o Princípio da Tipicidade exige, não só que as condutas puníveis e as respectivas sanções delas decorrentes, sejam prévia e exaustivamente tipificadas pela lei, mas que a punibilidade de uma conduta somente se dê quando ocorra sua adequação exata ao tipo legal, sendo vedada a invocação de presunções, deduções e outras circunstâncias análogas mencionadas em outras leis distintas, não previstas expressamente na descrição da lei penal que define a infração e a sanção. Em decorrência do aludido princípio incorporado ao Direito Tributário sancionatório, a obrigação tributária que tem por objeto penalidade pecuniária, somente surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN - arts. 97, inc. V, 113, § 1º e 114).

No caso concreto, consoante esclarece a r. decisão recorrida, a autuação prende-se aos fatos de que "a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo teria apurado, em auditoria de trânsito aduaneiro, uma grande *discrepância* entre os *preços declarados* para *fins de trânsito aduaneiro* e aqueles utilizados no *despacho para consumo*", o que consubstanciaria "uma forte evidência de *fraude documental* e *subfaturamento*", supostamente resultante do *confronto* da "documentação apresentada na ocasião da solicitação do Regime de Trânsito Aduaneiro (BLs e Faturas) com as faturas apresentadas quando do registro das respectivas Declarações de Importação", razão pela qual a Recorrente foi acusada "por *ter dado a consumo mercadorias entradas* no país, manifestadas e relacionadas na documentação apresentada quando da solicitação do Regime de Trânsito Aduaneiro (DTAs relacionadas à fl. 02, conhecimento de embarque e faturas), *sem tê-las registrado* na competente Declaração de Importação, *configurando*, desta maneira, o *ingresso irregular* de *produto de procedência estrangeira* no País e acarretando a aplicação da penalidade prevista no artigo 365 do RIPI/82, mantida no artigo 463 do RIPI/98".

Por seu turno, o dispositivo legal (art. 83 da Lei nº 4502/64 na redação do Dec.-lei nº 400/68) que embasa o dispositivo regulamentar capitulado no auto de Infração vestibular (art. 463, inc. I do RIPI/98) para fundamentar a aplicação da multa, expressamente estabelece que:

> *"Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso. (Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 400, de 30/12/1968.

(...)

§ 1º ***No caso do inciso I, a pena não prejudica a que for aplicável ao comprador ou recebedor do produto****, e no caso do inciso II, é independente do que for cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.*

(...).”

Do preceito retro transcrito constata-se que a lei tipifica *três diferentes condutas delitivas* que autorizam a aplicação da referida multa (“entregar a consumo”, “consumir” e “entrar no estabelecimento, dele *sair* ou nele *permanecer*, *desacompanhado* da *nota de importação* ou da *nota fiscal*”), que *perseguem o trajeto* dos produtos importados *desde a sua introdução até o seu consumo final* na cadeia do consumo interno, todas elas baseadas num *único pressuposto comum*, de que o *objeto* de cada *conduta* seja “*produto* de *procedência estrangeira*”, e que tenha sido “*introduzido clandestinamente no País* ou *importado irregular ou fraudulentamente*”.

Portanto, para que se dê a ocorrência do fato gerador, que autoriza a aplicação da multa excogitada, é *imprescindível a prévia e irretorquível comprovação* - que por consubstanciar *fato constitutivo da penalidade*, incumbe à Administração Aduaneira, detentora do *poder de polícia* (art. 333 do CPC) – no sentido de que os produtos *entregues a consumo*, consumidos, entrados, saídos ou existentes no estabelecimento autuado, sejam “de procedência estrangeira” e que tenham sido “*introduzidos clandestinamente* no País ou *importados irregular ou fraudulentamente*”.

Como também é curial, tratando-se de acusação de *fraude documental* e *subfaturamento*, a Jurisprudência Administrativa já assentou que a suposta “*ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida*” (cf. Acórdão 301-28673 da 1ª Câm. do 3º CC, Rec. nº 116438, Proc. nº 10768.014585/92-64, em sessão de 25/03/1998, Rel. Cons. MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ), sendo *incabível o lançamento* com fundamento em *alegação de fraude e conluio sem que sejam cabalmente comprovados os ilícitos*, já que, a *presunção de fraude fere direitos e garantias individuais* consagrados na Constituição Federal” (cf. Acórdão nº 303-29.204 da 3.ª Câm. do 3º CC, Rec. 119.984, Rel. Cons. Nilton Luiz Bártoli, publ. no DOU de 15/03/02, p. 24, in ADCOAS 8208837), razões pelas quais “*a fiscalização deve demonstrar os motivos que a levaram a concluir pela descaracterização do valor declarado*, *carreando aos autos as provas*”, sob pena de *cerceamento ao direito de defesa* (cf. Acórdão 302-36484 da 2ª Câm do 3º CC, Rec. nº 130084, Proc. nº 10314.004377/2001-47, em sessão de 10/11/2004, Rel. Cons. WALBER JOSÉ DA SILVA) e conseqüente *nulidade* do Auto de Infração (cf. Acórdão nº 301-27.564 da 1ª Câm. do 3º CC, Rec. 115.844, Rel. Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, publ. no DOU de 20/06/97 in ADCOAS 8157677).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto, no caso verifica-se que a diligência de fls. 1358/1359, se mostra bastante *inconclusiva* quanto à *liquidez e certeza* das diferenças supostamente apuradas, pois embora aduza a supostas diferenças de valores constantes nos documentos que instruíram a DTA e a DI, a própria d. Fiscalização contraditoriamente afirma que "como a DI foi parametrizada para o CANAL VERDE, não havendo, (...), a conferencia física das mercadorias, *não temos certeza alguma, que de fato as mercadorias discriminadas na DI foram mesmas desembaraçadas*", e que "convém ressaltar que *não há nenhum indicio de que as mercadorias desembaraçadas foram as mesmas declaradas nas respectivas DIs*".

Por outro lado, ao contrário do que supõe a r. decisão recorrida, como também já assentou a Jurisprudência Administrativa "para a descaracterização do primeiro método consistente no valor de transação e aplicação de método substitutivo de valoração *não bastam apenas indícios*, devendo ser *fundamentado por critérios objetivos e perfeitamente demonstráveis*" (cf. Acórdão nº 303-32012 da 3ª do 3º CC, Rec. nº 128971, Proc. nº 11128.000695/99-03, em sessão de 18/05/2004, Rel. Cons. NILTON LUIZ BARTOLI), donde decorre a *inaplicabilidade da multa por subfaturamento* por *inexistência de provas*, e insubsistência da autuação por inobservância do processo de determinação do valor aduaneiro" (cf. Ac. n. 301-29809, da 1ª Câm. do 3º CC, Rec. n. 121644, Proc. n. 10831.002243/96-32, em sessão de 03/07/2001 , Rel. Cons. ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO).

Assim, ante a ausência de elementos probantes suficientes para sustentar a acusação de *fraude documental* e *subfaturamento*, cujo *ônus probandi* incumbia à Administração Aduaneira (art. 333 do CPC), conclui-se pela *improcedência do lançamento* da multa excogitada, aplicada na *ausência dos pressupostos legais constitutivos de seu fato gerador*.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar a penalidade aplicada na ausência dos pressupostos legais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.11 de novembro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e
m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA
CEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA